



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 15 de setembro de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.597.

Recurso nº - 85.028 - IRPJ - EXS: 1977 e 1978

Recorrente - D.D. ULIANA, COMERCIAL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM - PA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Tributam-se com receita omitida as diferenças apuradas no confronto da receita bruta declarada com a indicada em boletins exigidos por órgão oficial de controle da atividade exercida pelo contribuinte, quando não justificada ou provada sua inocorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por D.D. ULIANA, COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 15 de setembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0280/009.212/80

RECURSO Nº: - 85.028

ACÓRDÃO Nº: - 101-73.597

RECORRENTE Nº: - D.D. ULIANA, COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

D.D. ULIANA, COMERCIAL LTDA., com sede em Belém PA, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1977 e 1978, acrescido de encargos legais.

2. O Crédito Tributário sob exame origina-se no Auto de Infração de fls. 02, envolvendo as seguintes parcelas, capituladas sob os artigos 151, 153, 154, 155 letra "a", 135 § 1º e multa prevista no art. 534, todos do Dec. 76.186/75:

Exercício 1978

- a) - Omissão de receita, caracterizada pela diferença nas vendas, apuradas pelo confronto entre os Boletins de Distribuição de Carne Bovina enviados à SUNAB e Notas Fiscais de Saída com a receita declarada na Declaração de Rendimentos.....Cr\$ 1.287.575,00
- b) - Omissão de receita, caracterizada pela superavaliação do estoque, apurada pelo confronto entre o estoque inventariado em 31/12/77 e o constante no Boletim de Distribuição de Carne Bovina.....Cr\$ 24.200,00

3. Em sua impugnação, às fls. 07/16, a interessada alega, em síntese, que o comércio de carne bovina em Belém está sujeito à legislação de ordem fiscal tributária e à fiscalização da SUNAB; que a Portaria SUPER nº 37/73, da SUNAB, impõe a expedição de boletins de recepção e distribuição do produto e que, na prática, a carne bovina é acompanhada desses boletins até a entrega aos açougueiros e somente após o exame e classificação do produto é que a Nota Fiscal é extraída pelo preço pactuado entre o marchante e o varejista, não coincidindo com o preço constante dos boletins, e que no caso da superavaliação do estoque, a alegada diferença somente viria aumentar o lucro do exercício.

4. Com base na Informação Fiscal de fls. 369/370, a autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal, assim se manifestando em sua decisão de fls. 379/383:

"A legislação tributária cria as obrigações principais e acessórias que devem ser cumpridas pelas partes (tanto Fisco como Contribuinte). As ações ou omissões contrárias aos dispositivos da legislação tributária é que constituem infrações fiscais. As obrigações acessórias são medidas regulamentares, ou seja, medidas de ordem, procedimento ou de forma ' que devem ser obedecidas, a fim de que a obrigação principal seja cumprida na medida e forma legais.

No caso vertente, a pessoa jurídica foi autuada pela diferença dos valores monetários confrontados entre os Boletins de Distribuição de Carne Bovina enviado a SUNAB e Notas Fiscais de Saída com valores insertos na Declaração de Rendimentos. Como se depreende da Portaria Super nº 37 de 13/09/73 em seu artigo 12 estabelece normas de procedimento de controle das transações comerciais por quem exerça esse tipo de atividade.

Concernente as alegações apresentadas pelo autuado quanto ao cumprimento de suas obrigações perante a SUNAB e o lado prático das condições de mercado ateadas as conveniências dos adquirentes dada a relação de qualidade-preço, há que se admitir infrações perante a SUNAB e FISCO, eis que na parte fiscal do ato administrativo pela SUNAB, alude aos seus respectivos pesos e preços de compra e venda, e o con-

tribuinte não conseguiu ilidir o valor alocado a menor declaração de rendimentos.

No que tange as quebras ou perdas em que o SIF (Serviço de Inspeção Federal) a quem compete o exame sanitário, o contribuinte não traz a colação as quantidades das perdas verificadas, atestadas pela autoridade competente, conforme preceitua o artigo 161 "f" I do RIR/75 e artigo 184, II do RIR/80.

Inferre-se que os elementos trazidos pela autuada aos autos, consubstanciados na letra "a" do A.I. não foram capazes de ilidir a ação fiscal, há de manter-se a exigência fiscal ali consignada.

Quanto ao item "b" do mencionado Auto de Infração, o contribuinte em seu arrazoadó esclarece que se de fato há um remanescente de 10 (dez) rezes em seu estoque físico, tal fato não se configura como omissão de receitas, assim sendo não há o que se perquirir dispositivo na legislação tributária, para se infligir penalidades, ficando destarte exonerado da infração ali imputada."

5. Segue-se às fls. 289/398 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

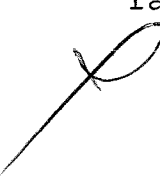
É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como assistimos no relato, a imputação fiscal gira em torno de omissão de receita operacional caracterizada na diferença existente na comercialização de carne bovina, já que o valor das vendas declarado pelo contribuinte à SUNAB não confere com a receita bruta constante de sua declaração de rendimentos do exercício de 1978.

Sua alegação é no sentido de que, embora tenha declarado determinado valor nos Boletins de Distribuição de Carne Bovina



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0280/009.212/80
Acórdão nº 101-73.597

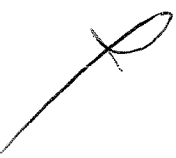
(fls. 143/222), o preço real de comercialização do produto fora por valor menor, por corresponder à vendas líquidas, isto é, escoimadas das perdas naturais de peso e de classificação, independentemente da fixação do preço de venda, que somente era discutido após a entrega da mercadoria ao revendedor. Confessa, enfim, que a carne comercializada transitava desacompanhada de Notas Fiscais de Vendas, e que sua entrega era efetuada sob a proteção e controle dos próprios boletins da SUNAB.

Ora, a circunstância em que é informado o abate de gado e sua comercialização ao órgão oficial controlador da atividade exercida pelo recorrente (art. 12 da Portaria SUPER 037/73), não deixa dúvidas quanto às quantidades e respectivos valores da carne negociada, daí a legitimidade de se perquirir quanto às possíveis diferenças na comercialização do produto, pelo confronto com outros registros fiscais.

Está bem claro, tanto na legislação federal como na estadual, que o contribuinte está obrigado a cumprir determinadas medidas de ordem fiscal na circulação de seus produtos, como emissão de Nota Fiscal para acompanhá-los, de forma que, tendo em vista que o Boletim de Distribuição é enviado à SUNAB somente no dia útil seguinte à comercialização da carne, logicamente este deveria estar em baseado nas Notas Fiscais de Vendas então emitidas, sem margem de erro.

Se realmente a mercadoria vendida, cuja diferença se questiona, transitou sem cobertura de efeitos fiscais, afrontando normas elementares previstas na legislação, este fato, por sí só, não pode militar em favor do contribuinte como justificativa da diferença apontada.

Por outro lado, as dificuldades encontradas pelo contribuinte na comercialização de seu produto são perfeitamente admis

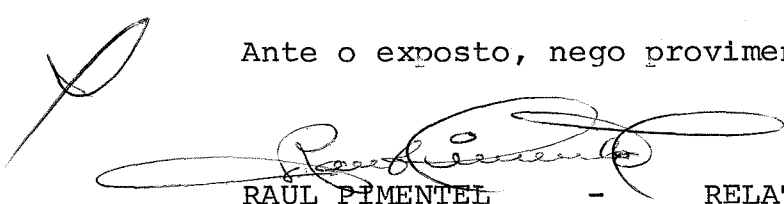


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0280/009.212/80
Acórdão nº 101-73.597

síveis no tipo atividade a que se dedica, porém, tanto na legislação fiscal como na técnica contábil são encontrados os meios adequados à solução desses impasses e que, por fim, lhe seriam de prova.

Diga-se, finalmente que as alegações e os demonstrativos complementares trazidos aos autos pelo recorrente são incapazes de contrariar a afirmação fiscal e a decisão que a acolheu, ante a absoluta falta de provas concretas.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

